



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 22 de março de 2013 - Nº 734 - Divulgado em 21/03/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Errata	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata	6
4. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7

Errata

Convênio TC 002/12

Extrato de Convênio 02/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

GARANTEMED

Objeto: Prestação dos serviços de assistência farmacêutica do plano

GARANTEMED.

Vigência: 02(dois) anos a partir da assinatura..

Data da assinatura: 28/12/2012

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [10340/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Responsável; MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Responsável; RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Responsável; SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a); QUITÉRIA FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03321/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03024/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 001/13 - Extrato de Termo de Cooperação Técnica 001/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
SEBRAE/PB

Objeto: Estudo sobre aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por partes dos entes públicos estaduais e municipais, que estão sob a jurisdição do TCE-PB.

Vigência: 18/03/2014.

Data da assinatura: 18/03/2013

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 06/13 Documento TC 03877/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Elétrica Oliveira Ltda.

Objeto: Elaboração de Projeto Elétrico de Média e Baixa tensão psra o novo anexo do TCE.

Valor: R\$6.950,00 (Seis mil, novecentos e cinquenta reais).

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 08/03/2013



Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03151/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); WILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03192/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ISAC RODRIGO ALVES, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03051/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 259/280 e 282/285 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13671/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00114/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02206/06](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELLO, Gestor(a); JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.206/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Presidente do Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de modificar o Acórdão AC2 TC 1.118/11 apenas quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que passam a totalizar R\$ 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00259/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [03663/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.663/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito Municipal de Assunção-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00123/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [04241/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04241/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a: pagamentos de obrigações previdenciárias feitos com atraso, empenhamento a menor, em relação aos valores relativos a parcelamentos junto ao INSS, retidos no FPM; emissão de empenho único para vários credores; realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; e notas fiscais emitidas pela Prefeitura apresentando inconsistências. II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinente.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [04241/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04241/11; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a aplicação multa pessoal; e comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido. Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no



exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00289/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04291/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04291/11, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, SR. JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, e CONSIDERANDO decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00962/2012, conhecendo de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor, e, no mérito, por maioria, dando-lhe provimento parcial para emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, mantendo-se a multa aplicada e desconsiderando a determinação de remessa sugerida pelo Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, SR. JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2010. 2) ENCAMINHAR a decisão à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.

Ato: Acórdão APL-TC 00117/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02778/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARENILSON BATISTA DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO SALES SOARES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA, SR. MARENILSON BATISTA DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR ao Gestor no sentido de adotar providências visando à atualização da conta Devedora por Empréstimos e posterior adoção de medidas necessárias à cobrança judicial, bem como no sentido de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes; 3. COMUNICAR à Procuradoria do Estado acerca da falta de cobranças de empréstimos concedidos pelo FUNDAGRO a pequenos agricultores. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02813/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02813/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de

manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com contratação por tempo determinado e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00118/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02813/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02813/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.952.751,88 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 917.000,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 104.363,65 relativo a despesas não comprovadas com a Conta Caixa, R\$ 789.068,28 por depósitos fictícios na antes citada conta e R\$ 142.319,95 da saída de recursos da conta FOPAG para contas não especificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por ter realizado outras que redundaram não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar vultosas despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4. APLICAR-LHE, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 195.275,19 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. DETERMINAR a constituição de autos específicos com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal para verificação da legalidade das contratações por tempo determinado e possível persistência da situação noticiada nestes autos; 7. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 8. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 9. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 10. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com contratação por tempo determinado e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a



obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00125/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02848/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02848/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente, Sr. José Humberto de Queiroz; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESALVAS as Contas prestadas pelo Sr. José Humberto de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, mormente aos ditames do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ale, de não repetir as falhas ora detectadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00023/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02911/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02911/12, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00128/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [02911/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02911/12, prestação de contas do Senhor RAIMUNDO ANTUNES

BATISTA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 2) JULGAR REGULARES COM RESALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e dívida previdenciária; 3) RECOMENDAR à gestão de Santa Cruz para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar o registro da despesa pública conforme o momento do seu fato gerador; (c) aperfeiçoar o planejamento das transferências da Câmara; (d) cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e (e) observar os princípios norteadores da administração pública; e 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00111/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03010/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: IONE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03010/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Baraúna, sob a responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, sob a presidência da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00021/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03039/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03039/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00122/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03039/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03039/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, em Acórdão separado; 2. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Determinar à atual gestão no sentido de providenciar a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011; 6. Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00112/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03053/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03053/12, referentes à prestação de contas do Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, na qualidade de Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 2) JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 3) RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de continuidade na realização de processo seletivo para admissão de servidores e da observância dos recolhimentos das contribuições sociais tempestivamente; e 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03053/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03053/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Francisco, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00132/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [03058/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA, Gestor(a); EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.058/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, vencido o voto do Relator, ACORDAM, por maioria, conforme voto divergente, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA; e 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00126/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03064/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCONDES PEREIRA FARIAS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03064/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente, Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício 2011; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício 2011, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente em relação às de natureza contábil.

Ato: Acórdão APL-TC 00131/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03145/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03145/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Paulo Sérgio Ferreira de Lima; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Representar à Receita Federal do Brasil, a fim de



que este Órgão adote as medidas de sua competência, com vistas a verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário Maternidade (R\$ 3.665,96); 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas que disciplinam a prestação de contas a serem encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00113/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [03281/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO SALUSTIANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO VANDERLAN COSTA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, SRS. JOÃO VANDERLAN COSTA SILVA (período janeiro/fevereiro e maio a agosto) e PEDRO SALUSTIANO DA SILVA (período março/abril e setembro a dezembro), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2013

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/03/2013:

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03198/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01414/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01159/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, Responsável; JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); FILIPE ARAÚJO REUL, Advogado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05704/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00926/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ALBA CRISTINA CAETANO GOMES, Interessado(a); JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (1001 IDÉIAS), Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08234/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Advogado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09997/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ JOÃO GONÇALVES, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10033/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12965/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03018/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [13120/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2671 - 09/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05456/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: KÁTIA DE MONTEIRO SILVA, Gestor(a); GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Sessão: 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05007/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Gestor(a); RAFAELLA OLIVEIRA CARTAXO, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01747/12](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Citados: BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13932/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15821/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02504/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
